

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2013

(Apenso: Projetos de Lei nº 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/14)

Dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, que funcionem em locais fechados, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.923/2013 propõe-se a estabelecer maior rigor para a liberação de funcionamento de boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que funcionem em locais fechados, mediante obrigações que devem ser observadas por seus proprietários, administradores e responsáveis.

Fica estabelecido que esses empreendimentos somente podem funcionar mediante alvará expedido pela autoridade competente, cuja cópia deve ser afixada em local visível ao público na entrada do estabelecimento, juntamente com a indicação da lotação máxima permitida. Após a concessão desse alvará de funcionamento, não poderão ser feitas alterações na estrutura física ou que coloquem em risco a segurança, sem

autorização prévia do órgão competente, precedida de vistoria técnica. O órgão responsável fixará o prazo de validade do alvará.

Fica explicitado que os projetos submetidos aos órgãos competentes observarão as normas locais e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como as normas das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e demais órgãos responsáveis pela segurança pública. A execução de reforma nas edificações, entre outros requisitos, deve ser acompanhada por responsável técnico da área de engenharia e arquitetura.

A proposta prevê que as boates, casas de shows, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres contarão com brigadistas, em número compatível com a dimensão e a estrutura do estabelecimento, sendo no mínimo um profissional para cada 250 pessoas. Além disso, um bombeiro civil deve assumir a responsabilidade técnica pela segurança contra incêndio e pânico. São também exigidos: saídas de emergência em locais distintos, em número compatível com a dimensão da edificação; luzes de emergência; *sprinklers*; exaustores de telhado para acionamento em caso de vazamento de gás tóxico, fumaça ou outros elementos químicos; hidrante nas edificações com capacidade acima de quinhentas pessoas, com reservatório de água compatível; para-raios; gerador de energia elétrica nas edificações com capacidade superior a cem pessoas; e circuito de câmeras de segurança.

Consta no texto a proibição do uso de comandas ou cartões-comandas para consumo de produtos em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes e análogos. Em substituição a esse sistema de cobrança, os empreendimentos deverão adotar cartões de consumo pré-pagos, cuja emissão poderá ser cobrada.

Fica estabelecido que o ingresso de pessoas acima da lotação máxima admitida gera multa de R\$5.000,00 ou, a critério da fiscalização local, de valor superior. Em caso de reincidência, deverá ser aplicada multa em dobro. Sem especificar valor, há previsão de multa para o descumprimento das demais determinações inclusas na proposição legislativa. Também poderá haver fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Tramitam apensadas PL nº 4.923/2013 as seguintes proposições legislativas:

1. PL nº 4.924/2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que “dispõe sobre segurança em casas noturnas”;
2. PL nº 4.925/2013, do Deputado Takayama, que “dispõe sobre regras de segurança contra incêndio em recintos fechados com aglomeração de pessoas”;
3. PL nº 4.939/2013, do Deputado Fernando Francischini, que “altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”;
4. PL nº 4.949/2013, do Deputado Giovani Cherini, que “estabelece normas de prevenção e proteção contra incêndios boates e casas de shows e outras providências”;
5. PL nº 4.952/2013, do Deputado André Moura, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipe de primeiros socorros e define as normas de segurança em Casas de Espetáculos”;
6. PL nº 4.964/2013, do Deputado César Halum, que “dispõe sobre normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas”;
7. PL nº 5.030/2013, da Deputada Benedita da Silva, que “dispõe sobre a segurança de casas de festas infantis”;
8. PL nº 5.032/2013, da Deputada Rosane Ferreira, que “dispõe sobre a divulgação das normas gerais de segurança para a realização de eventos”;

- 9.PL nº 5.249/2013, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “dispõe sobre o ‘Sistema de Comanda Eletrônica’ (pré-paga) para o consumo em bares, boates, casas de festas, espetáculos e afins, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas nas saídas, e seus consequentes transtornos, além de iminente risco a integridade física das pessoas, e dá outras providências”;
- 10.PL nº 5.320/2013, do Deputado Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevendo medidas de prevenção contra incêndio e pânico nos estabelecimentos que fornecem serviços de lazer”;
- 11.PL nº 5.424/2013, do Deputado Dr. Ubiali, que “dispõe sobre normas de segurança para estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, casas de espetáculos, boates e assemelhados”;
- 12.PL nº 5.537/2013, do Deputado Walter Feldman, que “institui a obrigatoriedade da adoção de padrões de inflamabilidade de materiais nas situações em que especifica”;
- 13.PL nº 5.553/2013, do Deputado Major Fábio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da orientação acerca de procedimentos de emergência em espaços de reunião de pessoas”;
- 14.PL nº 6.716/2013, do Deputado Fábio Souto, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’, exigindo informação sobre a lotação máxima de pessoas admitida nos estabelecimentos que especifica”;
- 15.PL nº 6.760/2013, do Deputado Luiz Couto, que “estabelece medidas de proteção em caso de

sinistro em estabelecimentos, edificações, áreas de reunião de público, Casas de Shows e Eventos, Boates e Clubes, e dá outras providências”; e

16.PL nº 7.823/2014, do Deputado Marcos Rogério, que “regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico e dá outras providências”.

17.PL nº 8.036/2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que “Dispõe sobre o funcionamento de boates e casas de espetáculo”.

O processo tramitava sob o rito do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), mas passou a ser de competência do Plenário após a apensação do PL nº 5.032/2013, que inclui matéria penal em seu texto.

A primeira comissão a se pronunciar foi a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). A CDEIC aprovou, na forma de substitutivo formulado pelo Deputado Edson Pimenta, catorze proposições, todas as listadas anteriormente, exceto os PLs nºs 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014. Esses quatro projetos de lei não foram então considerados por não estarem, à época, apensados ao processo em tela.

O substitutivo da CDEIC tem o seguinte conteúdo, sintetizado pelo próprio relator naquela Câmara Técnica:

(i) Objetivos – arts. 1º e 2º: *definem que se trata de normas gerais de segurança a ser observadas na construção, reforma, decoração e funcionamento de espaços fechados, cobertos, edificados ou não, em que se realizem eventos com afluxo de público de mais de 200 pessoas.*

(ii) Autorização de funcionamento – arts. 3º e 4º: *especificam os documentos comprobatórios da autorização de funcionamento daqueles locais, a ser emitidos pelo Poder Público. Exige, ainda, a observância das normas gerais desta proposição para a emissão do Alvará de Funcionamento.*

(iii) Segurança – arts. 5º e 6º: enumeram os equipamentos obrigatórios de que deverão dispor os locais de que trata esta proposição e obriga a realização de determinados procedimentos de segurança antes dos e durante os eventos.

(iv) Alterações e reformas – arts. 7º a 11: preconizam as condições que devem ser atendidas pelas propostas de alterações e reformas nos locais de que trata esta proposição, após a emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

(v) Materiais – arts. 12 e 13: especificam os materiais cujo emprego é vedado nos locais de que trata esta proposição.

(vi) Fogos – art. 14: veda a utilização de sinalizadores, fogos de artifício ou quaisquer outros produtos pirofóricos no interior dos locais de que trata esta proposição.

(vii) Lotação máxima – art. 15: obriga o acompanhamento dos fluxos de entrada e de saída dos locais de que trata esta proposição, de maneira a observar permanentemente o atendimento à lotação máxima autorizada.

(viii) Bombeiros Civis – arts. 16 a 18: determinam a presença de equipe de socorristas e de Bombeiros Civis durante a realização de eventos com afluxo de público nos locais de que trata esta proposição e define as respectivas atribuições.

(ix) Comanda eletrônica – art. 19: estipula que o controle e a contabilidade do consumo de alimentos e bebidas durante as atividades realizadas nos locais de que trata esta Lei serão efetuados exclusivamente por meio de cartão de consumo equipado com dispositivo eletrônico e define os procedimentos para sua utilização.

(x) Divulgação – art. 20: preconiza a divulgação ao público de informações sobre as normas gerais e específicas de segurança adotadas nas atividades realizadas nos locais de que trata esta proposição, bem assim os procedimentos a ser seguidos em caso de emergência.

(xi) Sanções – arts. 21 a 23: especificam as sanções ensejadas pelo descumprimento da Lei que resultar desta proposição.

(xii) Diversos – arts. 24 a 26: o art. 24 estende o disposto nesta proposição, no que couber, aos locais semiabertos e abertos; o art. 25 remete ao Regulamento os procedimentos de fiscalização periódica dos locais de que trata esta proposição; e o art. 26 comina ao Poder Público a promoção de programas educacionais para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de riscos.

(xiii) Prazos de adequação – arts. 27 e 28: determinam os prazos de adequação dos locais em funcionamento regular e das normas edilícias municipais às medidas de segurança previstas na Lei que resultar desta proposição quando de sua entrada em vigor.

(xiv) Cláusula de vigência – art. 29: *prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Posteriormente à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), ainda se manifestará a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sobre o mérito inclusive, não apenas quanto à admissibilidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na análise deste importante processo, chegamos a apresentar pareceres na CDU em julho deste ano, mas o processo voltou a nossas mãos duas vezes em razão de terem ocorrido novas apensações.

Em nossa manifestação anteriormente protocolada nesta Comissão, destacamos que todas as proposições reunidas nesse processo buscam, de alguma forma, evitar que desastres como o incêndio da Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria (RS) no mês de janeiro de 2013, nunca mais se repitam. Na ocasião, morreram 242 pessoas, em acidente que reuniu imprudência e irresponsabilidade dos proprietários do estabelecimento, falta de controle governamental da segurança dos estabelecimentos e outros graves problemas.

Como todos os projetos apenas contemplam aspectos relevantes em prol da garantia da segurança das edificações e outros espaços públicos, havíamos afirmado em nosso parecer anterior que:

[...] a análise minuciosa dos projetos levou-nos à conclusão de que não caberia selecionar apenas parte deles, já que todos têm contribuições de grande valor para o aperfeiçoamento da legislação relativa à prevenção de acidentes e à proteção dos frequentadores de locais destinados à realização de eventos com grande afluxo de público.

Desta forma, decidimo-nos pela elaboração de um substitutivo que englobasse, de forma mais harmônica possível, a diversidade de medidas especificadas pelas propostas. Temos confiança de que este nosso trabalho, fruto de grandes discussões em audiências públicas e reuniões com autoridades competentes da área, em muito contribuirá para promover melhores condições de segurança para os frequentadores de espaços públicos.

Após a apensação do PL nº 7.823/2014, vimos que nosso substitutivo anterior merecia ajustes. O projeto de lei formulado pelo Deputado Marcos Rogério tem uma estrutura de organização das regras sobre segurança contra incêndio e pânico bastante didática, que merece ser aproveitada. Ele coloca em relevo, também, o papel dos bombeiros militares, o que nos parece extremamente acertado. Estabelece medidas mais gerais, que serão complementadas por legislação estadual e por instruções técnicas dos Corpos de Bombeiros Militares, caminho que merece ser adotado, em nossa avaliação.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.923/2013, 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014, na forma do novo substitutivo de nossa autoria.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2013

(E a seus apensos: Projetos de Lei nº 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014)

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade, Abrangência e Competência

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à instalação de edificações e atividades, urbanas e rurais, bem como à sua reforma, ampliação ou mudança de finalidade.

Parágrafo único. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das tarefas a cargo dos demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), disciplinado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a

elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação e das Medidas de Segurança

Seção 1

Dos Critérios de Classificação

Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:

- I – tipo de ocupação e atividade;
- II – área total construída;
- III – altura;
- IV – capacidade de lotação;
- V – carga de incêndio; e
- VI – riscos especiais.

§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão estabelecidos pelos Corpos de Bombeiros Militares, observada a legislação estadual.

§ 2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, em nível nacional.

Seção 2

Das Medidas de Segurança

Art. 5º Respeitada a classificação estabelecida na forma do art. 4º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão dotadas de medidas de segurança relativas:

I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;

II – ao controle de incêndio;

III – à detecção e alarme;

IV – ao escape;

V – ao acesso e viabilização das operações de socorro;

VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;

VII – à extinção de incêndio;

VIII – ao controle de fumaça e gases;

IX – ao controle de explosão;

X – ao gerenciamento de pânico; e

XI – outras medidas referentes ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico necessárias em razão das especificidades da edificação ou atividade.

CAPÍTULO III

Das Exigências e da Fiscalização

Art. 6º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem estabelecer, mediante instruções técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e em legislação estadual.

§ 1º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo deverão considerar as peculiaridades regionais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para

cada tipo de edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

§ 2º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo devem respeitar as exigências mínimas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, tendo como referências normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (Sinmetro) e ouvidos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 7º Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual pertinente e das normas do Sinmetro.

Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos relativos aos materiais, serviços e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 9º Nas edificações a serem construídas e outras ocupações a serem concretizadas em áreas urbanas e rurais, cabe aos responsáveis técnicos pelo respectivo projeto o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado pelas autoridades competentes.

§ 2º Serão explicitadas, nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico sujeitas obrigatoriamente ao disposto no *caput* deste artigo, respeitada a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Nas edificações já construídas ou atividades já implantadas, é de responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – usar a edificação ou área de acordo com a finalidade para a qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação ou área às exigências desta Lei e da legislação estadual, bem como às instruções técnicas previstas no art. 6º; e

III – manter os equipamentos e medidas de segurança contra incêndio em condições de serem colocados em prática, sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação estadual e independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 11 desta Lei, integram também a responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – atender todas as exigências da legislação estadual ou do Corpo de Bombeiros Militar quanto a medidas de orientação do público em acidentes;

II – manter durante o funcionamento pessoa que os represente para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização; e

III – não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas em número que exceda a lotação máxima admitida para o local.

CAPÍTULO V

Da Regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar

Seção 1

Da Autorização Prévia

Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:

I – a instalação de edificações e outras ocupações de comércio e serviços, cobertas ou descobertas, cercadas ou não, em áreas urbanas ou rurais:

a) com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas; ou

b) caracterizadas em legislação estadual ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei como de risco de ocorrência de incêndio e pânico, independentemente da lotação referida na alínea “a”;

II – a reforma, ampliação ou mudança de finalidade das edificações ou áreas incluídas no inciso I deste artigo; e

III – a realização de qualquer evento que reúna potencialmente 300 (trezentas) pessoas ou mais, em locais não licenciados para essa lotação.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo deve:

I – observar as normas municipais relativas ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e

II – instruir o processo destinado a gerar alvará de construção, alvará para localização e funcionamento ou documento equivalente.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo poderá ser expedida pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. A autorização requerida no art. 11 desta Lei deve ter conteúdo direcionado especificamente à edificação ou atividade objeto do processo e explicitar:

I – a lotação máxima permitida, informação que será reproduzida nas licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público municipal;

II – o sistema preventivo de incêndio ou pânico autorizado, incluindo equipamentos, especificações arquitetônicas e estruturais e outros elementos necessários;

III – a necessidade, ou não, de manutenção de brigadistas civis e sua quantidade; e

IV – o responsável técnico pelo sistema preventivo de incêndio ou pânico.

Parágrafo único. A emissão da autorização deve ser solicitada pelo proprietário ou responsável pela edificação, atividade ou evento e seguirá o processo administrativo estabelecido na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza somente poderá ser procedida após autorização prévia específica do Corpo de Bombeiros Militar, após o cumprimento das exigências fixadas em legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

Seção 2

Da Declaração de Regularidade

Art. 14. Após a construção da edificação ou instalação da atividade, observando as determinações da autorização requerida no art. 11 desta Lei, deve ser obtida declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Para a declaração prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de exigências adicionais fixadas na legislação estadual, serão apresentados:

I – certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo de incêndio, expedido por profissional ou empresa com habilitação para a execução dos serviços;

II – nota fiscal de compra de extintores ou de recarga;

III – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo Conselho de

Arquitetura e Urbanismo (CAU), referentes à edificação ou estruturas instaladas no local;

IV – ART ou RRT referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição de energia elétrica de baixa tensão e, se houver, de grupos geradores;

IV – ART do teste de carga das estruturas destinadas ao público, nos casos previstos na legislação estadual;

V – resultado de ensaio de resistência ao fogo, que ateste as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, nos casos previstos na legislação estadual;

VI – laudo técnico circunstanciado contendo informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas ART, se aplicável;

VII – memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos, se aplicável; e

VIII – outros requisitos estabelecidos na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar realizará obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria no local antes da emissão da declaração prevista neste artigo.

§ 3º Antes do vencimento da validade da documentação expedida na forma deste artigo, ou sempre que o estabelecimento sofrer modificações ou acréscimo de área, o proprietário ou responsável deverá solicitar nova vistoria ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 15. A legislação estadual disporá sobre as vistorias periódicas a serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar nas edificações e outras ocupações de comércio e serviços em atividade.

Art. 16. Os atos administrativos previstos nesta seção poderão ser realizados pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Seção 1

Das Penalidades

Art. 17. Constitui infração, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 18, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º.

Parágrafo único. A tipificação das infrações referidas no *caput* deste artigo será estabelecida em legislação estadual, considerando nas regras sobre penalidades a gradação da gravidade das infrações e os atenuantes e agravantes.

Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:

- I – notificação;
- II – multa simples ou diária;
- III – embargo total ou parcial de obra;
- IV – interdição de edificação ou outros locais; e
- V – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na legislação de cada Estado, tendo o valor entre R\$100,00 (cem reais) e R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

§ 2º As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas Corporações.

Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo, interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção 2

Dos Procedimentos de Aplicação das Penalidades

Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado auto de infração, ressalvados os casos enquadrados no art. 19 desta Lei.

§ 2º O pagamento de multa em decorrência desta Lei não isenta o responsável do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, nem das sanções nas esferas cível e penal.

Art. 21. Em todas as penalidades previstas nesta Lei, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos na legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 22. Cabem às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios,

da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 23. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a legislação estadual, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente.

Art. 24. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e instituições de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal devem enviar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

Art. 26. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de um ano.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MAURO MARIANI
Relator